



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694508 - PR(2024/0257288-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IVETE FRANCA FRIZZO
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
JULIANA BARATA PROCÓPIO FINATTI - PR051423
AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL SÃO JOSÉ
AGRAVADO : HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FÁTIMA
ADVOGADOS : MARCELO MARQUARDT - PR034331
NATHÁLIA COSTA NOGUEIRA - PR087178
JORGE RUFINO RIBAS TIMI - PR030582
CECÍLIA ANANDA TEIXEIRA - PR106282
VINICIUS HENRIQUE LIMA PRIMO - PR093192
INTERES. : FABIOLA FRANCA FRIZZO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO RECONHECIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. A alegação de coação enquanto vício de vontade apto a anular o negócio jurídico subjacente ao título de crédito que aparelhou a demanda monitória deve ser realizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 178, I, do CC.

4. Nos termos do art. 153 do CC, a cobrança de créditos devidos representa mero exercício de direito do credor, não configurando continuidade da coação alegadamente ocorrida em momento anterior.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694508 - PR(2024/0257288-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IVETE FRANCA FRIZZO
ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043
JULIANA BARATA PROCÓPIO FINATTI - PR051423
AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL SÃO JOSÉ
AGRAVADO : HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE NOSSA SENHORA
DE FÁTIMA
ADVOGADOS : MARCELO MARQUARDT - PR034331
NATHÁLIA COSTA NOGUEIRA - PR087178
JORGE RUFINO RIBAS TIMI - PR030582
CECÍLIA ANANDA TEIXEIRA - PR106282
VINICIUS HENRIQUE LIMA PRIMO - PR093192
INTERES. : FABIOLA FRANCA FRIZZO DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DECADÊNCIA. DECURSO DO PRAZO RECONHECIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. A alegação de coação enquanto vício de vontade apto a anular o negócio jurídico subjacente ao título de crédito que aparelhou a demanda monitória deve ser realizada dentro do prazo decadencial previsto no art. 178, I, do CC.

4. Nos termos do art. 153 do CC, a cobrança de créditos devidos representa mero exercício de direito do credor, não configurando continuidade da coação alegadamente ocorrida em momento anterior.

5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

III. Dispositivo

6. Agravo em recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto por IVETE FRANCA FRIZZO contra decisão que inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e 282/STF (fls. 617-622).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fls. 545-546):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES EM “AÇÃO MONITÓRIA”. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS À MONITÓRIA E CONSTITUIU O TÍTULO EXECUTIVO EM FAVOR DA AUTORA/EMBARGADA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA E DA REQUERIDA.

APELO DA AUTORA (1). LEGITIMIDADE DA CORRÉ FABÍOLA E VALIDADE DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DO TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO ACOLHIMENTO. CONTRATO NÃO ASSINADO PELA CORRÉ FABÍOLA, QUE A ELE NÃO SE SUBMETE. CONTRATO ACESSÓRIO DE FIANÇA QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL, DE MODO QUE A CORRÉ IVETE NÃO ESTÁ A ELE SUBORDINADA. TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA GENÉRICO QUE NÃO RESPONSABILIZA A NENHUMA DAS REQUERIDAS.

APELO DA REQUERIDA (2). (I) REQUISITOS DA AÇÃO MONITÓRIA. PROVA ESCRITA SEM EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CHEQUE PRESCRITO. (II) ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CORRESPONSABILIDADE COM A PACIENTE PELOS SERVIÇOS HOSPITALARES RECEBIDOS. EMISSORA DO CHEQUE COBRADO. (III) CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REQUERIDA QUE DEMONSTROU INTERESSE NO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRECLUSÃO. (IV) DECADÊNCIA. COAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS, CONFORME ART. 178, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (V) PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRAZO QUINQUENAL, PREVISTO NO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (VI) VALOR DEVIDO É AQUELE CONSTANTE DO DOCUMENTO OBJETO DA AÇÃO MONITÓRIA. RECIBOS CONSTANTES DOS AUTOS QUE NÃO COMPROVAM O PAGAMENTO DO CHEQUE.

1. O contrato de prestação de serviços não vincula a corré Fabíola que a ele não assinou, bem como não responsabiliza a corré Ivete, pois o contrato acessório de fiança segue a sorte do principal, sendo inexistente.

2. Sendo o termo de confissão de dívida genérico, sem especificação do valor ou do serviço prestado, não pode atribuir responsabilidade a nenhuma das requeridas.

3. O cheque prescrito é documento capaz de instruir a inicial da ação monitória, por se tratar de prova escrita sem eficácia de título executivo.

4. O solvens pode ser terceiro interessado ou terceiro não interessado, de modo que aquele que emitiu cheque para o pagamento de dívida adquirida por outrem, fica obrigada a adimpli-la.
5. Inocorre cerceamento de defesa quando a magistrada julga a lide antecipadamente, na forma requerida pela parte.
6. Há decadência de alegar a existência de coação, uma vez que o cheque foi emitido em 05.03.2011, enquanto que a pretensão de anulação do cheque firmado foi apresentada em juízo somente em 05.10.2016.
7. A pretensão de indenização por dano moral está prescrita, haja vista que transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, considerando que o atendimento hospitalar data de início de 2011, enquanto que o pedido foi formulado apenas em outubro de 2016.
8. O valor devido é aquele constante do cheque emitido e cobrado na ação monitória, não comprovando seu pagamento os boletos acostados aos autos.

RECURSO DA AUTORA (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

RECURSO DA REQUERIDA (2) CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 566-571).

Nas razões do recurso especial (fls. 575-585), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 30, 39 e 51 do CDC, por entender que o contrato de prestação de serviços que deu origem à dívida cobrada por meio do ajuizamento da ação monitória seria nulo, eis que firmado a partir de conduta indevida da recorrida que, sem qualquer motivo, teria majorado o preço inicialmente cobrado, valendo-se do estado de vulnerabilidade pelo qual passava a recorrente, cuja filha se encontrava em trabalho de parto, sendo certo, ainda, que a criança nascida necessitava de atendimento junto à UTI, por estar entre a vida e a morte,

(ii) art. 700, I, do CPC, ao argumento de que, demonstrada a nulidade do contrato que ensejou a emissão do cheque cobrado, tal circunstância gera, em consequência, a nulidade do referido título de crédito, inviabilizando o ajuizamento da ação monitória, e

(iii) art. 178, I, do CC, aduzindo que a Corte de origem teria desconsiderado o fato de que a suposta coação cometida pela parte recorrida não se exauriu com a alta hospitalar, mas continuou a partir das constantes cobranças extrajudiciais que se sucederam, de modo que o prazo decadencial apenas teria início quando da cessação de tais cobranças.

Acrescenta ainda que se mostrou indevida a declaração de decurso do prazo prescricional para a cobrança de dano moral intentada mediante a demanda reconventional, por entender que o referido dano se repetia a cada tentativa de cobrança extrajudicial da dívida, expondo-a ao ridículo.

No agravo (fls. 625-630), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 641-654).

É o relatório.

VOTO

No concernente à alegação de que não houve o decurso do prazo prescricional para que fosse pleiteada a indenização por dano moral, observa-se que, nas razões recursais, não foram indicados os dispositivos legais supostamente violados ou objeto de interpretação divergente, do que resulta a incidência da Súmula n. 284/STF.

Acerca do reconhecimento da decadência referente à anulabilidade do contrato de prestação de serviços hospitalares em razão da coação supostamente cometida pela parte recorrida, assim se pronunciou a Corte de origem (fl. 550):

Para a apelante (2) não há decadência para alegar a existência de coação, haja vista que esta é continuada, nunca tendo cessado. Sustenta que Fabíola foi objeto de coação, pois a apelada ameaçou transferir seu filho que estava na UTI para um hospital público caso a dívida não fosse paga; e que quando da alta de seu filho, Fabíola foi comunicada que a conta totalizava R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que deveria ser quitada para a liberação da criança, de modo que a avó emitiu um cheque.

[...]

Segundo o art. 178, inciso I, do Código Civil, é de quatro anos o prazo decadencial para pleitear a anulação do negócio jurídico decorrente de coação, contado do dia em que ela cessar.

O cheque emitido pela apelante (2) data de 05.03.2011, enquanto que a pretensão de anulação do cheque firmado foi apresentada em juízo apenas em 05.10.2016, com a apresentação de embargos à monitória, com pedido reconvenicional.

E não se sustenta o argumento de que o ato coator é continuado, pois as alegadas ameaças perpetradas pelo hospital não se aperfeiçoaram, bem como a simples propositura de ação visando cobrar seu crédito não pode ser, de forma alguma, considerada coação.

Nos termos do art. 151 do CC “a coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incute ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”.

Segundo relatado pela recorrente, a parte recorrida teria se valido de seu temor de perder sua filha ou seu neto durante o trabalho de parto, circunstância que teria sido utilizada como forma de impor-lhe cobrança abusiva.

Diante de tal cenário, a coação em questão cessou, de fato, com a emissão do cheque cuja anulação se pretende, conforme apontado pela Corte de origem, sendo este o termo inicial da contagem do prazo decadencial, cujo decurso enseja a impossibilidade de anular o negócio jurídico firmado sob o aludido vício.

Descabe falar-se em continuidade do vício em questão em razão de cobranças ulteriores, pois “*não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito*” (art. 153 do CC).

Por fim, no que diz respeito à validade da dívida cobrada e à inexistência de coação, assim ponderou o Tribunal recorrido (fls. 548-553):

Como se sabe, a ação monitória pressupõe a juntada de prova escrita sem eficácia de título executivo (art. 700, CPC/15), com a finalidade de evidenciar o débito que se almeja receber. [...]

[...]

A prestação de serviços hospitalares é incontroversa, conforme narrado nos embargos à monitória e relatado acima. A discussão travada diz respeito ao valor exigido pelo hospital, o qual, a requerida argumenta já estar quitado, se considerado corretamente.

A sentença condenou a requerida Ivete ao pagamento do valor contido no cheque por ela emitido, de R\$ 24.366,67 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

O documento que instrui a inicial é, portanto, o cheque sem eficácia executiva, que encontra respaldo nos documentos acostados ao mov. 1.3., fl. 08.

[...]

Argumenta, por fim, a apelante (2) que o valor devido é de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), que foi devidamente quitado, inexistindo débito.

Referida quantia, segundo sustenta, é decorrente de 11 (onze) diárias no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada, para a internação do menor Thiago na UTI da apelada.

No entanto, conforme reiteradamente mencionado nesta decisão, o documento que instrui a inicial da ação monitória é o cheque de mov. 1.3, fl. 08, cujo valor é de R\$ 24.366,68 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Os pagamentos alegados estão consubstanciados nos recibos de mov. 31.10, porém, não se tratam de adimplementos feitos ao hospital apelado, mas a profissionais e empresas que prestaram serviços outros.

[...]

Desse modo, inexistindo pagamento do título que embasa a presente ação monitória, não há que se falar em inexistência de débito.

E ainda, em sede de julgamento dos embargos de declaração (fl. 569):

Do acórdão embargado se extrai que a dívida é devida, no valor indicado na cartula, e, sendo assim, estava a autora autorizada a cobrá-la extrajudicial ou judicialmente, não se afigurando que tal fato se caracterize coação.

Rever as conclusões do acórdão, quanto à existência de elementos que comprovam a origem da dívida, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios devidos pela parte agravante em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.694.508 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0257288-4

Número de Origem:

00034783620168160001 00043628820248160129 43628820248160129

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVETE FRANCA FRIZZO

ADVOGADOS : FABIANO NEVES MACIEYWSKI - PR029043

JULIANA BARATA PROCÓPIO FINATTI - PR051423

AGRAVADO : ASSOCIACAO CULTURAL SÃO JOSÉ

AGRAVADO : HOSPITAL DA MULHER E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE
FÁTIMA

ADVOGADOS : MARCELO MARQUARDT - PR034331

JORGE RUFINO RIBAS TIMI - PR030582

VINICIUS HENRIQUE LIMA PRIMO - PR093192

NATHÁLIA COSTA NOGUEIRA - PR087178

CECÍLIA ANANDA TEIXEIRA - PR106282

INTERES. : FABIOLA FRANCA FRIZZO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 13 de abril de 2026